



AO SENHOR PREGOEIRO DA COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ – CDC

Referência: Pregão Eletrônico nº 90006/2025
(Processo Administrativo nº 50900.001496/2024-49)

MULTICLOUD DIGITAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ cadastrado sob nº 38.410.286/0001-56, licitante vencedora do certame licitatório em epígrafe, vem opor suas **razões contrárias ao aviso de revogação** disponibilizado nesta terça-feira, dia 08 de julho de 2025, no sistema compras.gov.br, o que faz amparado pelo disposto no item 25.7 do Edital, no Art. 93 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos – RILC da CDC e nas razões detalhadas abaixo:

I – SÍNTESE DO CERTAME LICITATÓRIO

O Pregão Eletrônico nº 90006/2025 tem como objeto a contratação de empresa provedora de serviços de orquestração em nuvem, na modalidade de nuvem pública, abrangendo provimento de infraestrutura, gerenciador multinuvem, plataforma de proteção de dados (*backup*), serviços técnicos especializados na administração de multinuvem, equipamentos, soluções de segurança (firewall/VPN), serviço de virtualização de servidores, suporte técnico e transferência de tecnologia para atender às necessidades da Companhia Docas do Ceará – CDC, pelo prazo de 5 (cinco) anos, conforme item 7 do seu Anexo I (Termo de Referência).

O prazo para entrega das propostas transcorreu do dia 16 de maio de 2025 até o dia 06 de junho do mesmo ano, tendo sido esta a data de abertura da sessão pública para início da fase de lances, oportunidade em que **compareceram 8 (oito) empresas à disputa**, da qual esta Licitante foi considerada vencedora, por oferecer valor inferior ao orçamento estimado do certame e atender a todas as exigências do Edital, como atestam as informações enviadas no dia **10 de junho de 2025** ao chat de mensagens do sistema compras.gov.br.

Após a fase de lances, com o levantamento do sigilo do orçamento pelo Pregoeiro, no valor estimado de R\$ 22.685.775,84 (vinte e dois milhões, seiscentos e oitenta e cinco mil, setecentos e setenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), foi possível constatar que esta Licitante ofereceu **desconto de 4,09% em sua proposta**, ao se dispor a executar o objeto licitado pelo valor total de R\$ 21.756.950,00 (vinte e um milhões, setecentos e cinquenta e seis mil e novecentos e cinquenta reais) e ter sua documentação julgada **habilitada**.

Apesar de o certame licitatório ter sido conduzido com plena regularidade procedimental, o que é atestado pela **inexistência de registro de intenção de recurso pelas demais empresas**, esta Licitante foi surpreendida pela reabertura da sessão pública, com informação do Pregoeiro de que **o certame licitatório foi objeto de revogação**, para dar cumprimento à Decisão Administrativa nº 9953997/2025/DIRPRE-CDC.

Assinado em **04 de julho de 2025**, esse despacho informa, em resumo, que a **“Autorização de Abertura da Licitação**, constante do SEI nº 9565123”, **foi tornada sem efeito**, com repercussão em todos os atos posteriores, **pela ausência de autorização prévia do Conselho de Administração da CDC**, a qual seria exigível em razão do valor estimado da contratação. **A decisão informa, ainda, que o ato viabiliza a readequação do certame licitatório às “novas necessidades administrativas”**, o que recomendaria a revisão do escopo originalmente previsto, em alegada proteção ao interesse público e à mitigação de danos para a empresa.

Diante do equívoco de procedimento detectado na decisão de revogar/anular o certame, o que se extrai da motivação apresentada pelo Diretor-Presidente da CDC, que **não abriu prazo para sua contestação prévia**, e considerando a **ausência de informações concretas sobre a necessidade de revogar o procedimento, tampouco de ponderação sobre as consequências do desfazimento de tais atos**, apresenta-se a presente manifestação.

II – NULIDADE DA DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 9953997/2025/DIRPRE-CDC. VIOLAÇÃO AO QUE DETERMINA O ITEM 25.7 DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA AO DEVER DE DAR AOS LICITANTES PRAZO PARA CONTESTAR PREVIAMENTE A INTENÇÃO DE REVOGAR/ANULAR O CERTAME LICITATÓRIO.

O Edital do Pregão Eletrônico nº 90006/2025 estipula, em seu item 25.7, que a revogação e a anulação do certame licitatório, após início da fase de propostas ou de lances, serão efetivadas somente depois de ser concedido aos licitantes prazo de 5 (cinco) dias úteis para contestar o ato, a contar da notificação do interesse em realizá-las. Essa disposição reproduz o que determina o Art. 62, § 3º, da Lei nº 13.303/2016 e o Art. 93 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos – RILC da CDC, transcritos abaixo:

Art. 62. [...]

§ 3º Depois de iniciada a fase de apresentação de lances ou propostas, referida no inciso III do caput do art. 51 desta Lei, a revogação ou a anulação da licitação somente será efetivada depois de se conceder aos licitantes que manifestem interesse em contestar o respectivo ato em prazo apto a lhes assegurar o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 93. Depois de iniciada a fase de apresentação de lances ou propostas, a revogação ou a anulação da licitação somente será efetivada depois de se conceder aos licitantes que manifestem interesse em contestar o respectivo ato.

Parágrafo único. **O prazo para os licitantes apresentarem manifestação**, para exercício do contraditório e ampla defesa, nos termos do *caput* deste artigo **é de 05 (cinco) dias úteis** a contar da notificação de revogação ou anulação, sob pena de preclusão.

Responsável por fiscalizar os atos de gestão praticados pela Companhia Docas do Ceará, o Tribunal de Contas da União tem posicionamento consolidado no sentido de que o desfazimento dos atos praticados durante a licitação, decorrentes de anulação ou revogação, pressupõe que aos

licitantes seja oportunizado ciência sobre o interesse em praticá-los, oferecendo-lhes contraditório e ampla defesa prévios. O Acórdão 455/2017-Plenário evidencia essa obrigatoriedade:

Enunciado: Constatado fato superveniente a motivar o desfazimento do processo licitatório por inconveniência e/ou inoportunidade, a Administração deve comunicar aos licitantes a intenção de revogação, oferecendo-lhes direito ao contraditório e à ampla defesa prévios, em prazo razoável.

Sumário:

1. **A revogação de certame licitatório, seja nas modalidades previstas na Lei 8.666/1993 seja na modalidade pregão, deve observar os seguintes requisitos: a) fato superveniente que tenha transfigurado o procedimento em inconveniente ou inoportuno; b) motivação; e c) contraditório e ampla defesa prévios, conforme dispõem o art. 49, caput, e § 3º, da Lei 8.666/1993 c/c art. 9º da Lei 10.520/2002.**

2. **Constatada a ocorrência de fato superveniente capaz de suportar o desfazimento do processo licitatório por inconveniência e/ou inoportunidade, a Administração deve comunicar aos licitantes a intenção de revogação, oferecendo-lhes direito ao contraditório e à ampla defesa prévios, em prazo razoável, para que defendam a licitação deflagrada e/ou demonstrem que não cabe o pretendido desfazimento, antes de a Administração tomar a decisão de forma motivada.**

3. O ordenamento jurídico impõe à Administração o dever-poder de julgar e responder as impugnações direcionadas a instrumento convocatório de certame.

(Acórdão 455/2017-Plenário, Rel. Min. Marcos Bemquerer, julgamento em 15/03/2017)

Considerando que a Decisão Administrativa nº 9953997/2025/DIRPRE-CDC foi tomada pelo Diretor-Presidente da CDC após abertura da fase de propostas e lances, sem conferir oportunidade prévia aos licitantes para contestá-la, resta evidente a violação ao item 25.7 do Edital, ao Art. 62, § 3º, da Lei nº 13.303/2016 e ao Art. 93 do RILC da própria CDC, impondo o **reconhecimento da sua nulidade**, para que haja aprofundamento do debate sobre as consequências do desfazimento do certame licitatório e as alternativas disponíveis ao atendimento do interesse público perseguido na referida contratação.

III – NULIDADE DA DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 9953997/2025/DIRPRE-CDC. INEXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA SOBRE A NECESSIDADE DE REVOGAR O CERTAME. VIOLAÇÃO AO ART. 31 DA LEI 13.303/2016 E À JURISPRUDÊNCIA DO TCU.

A Decisão Administrativa nº 9953997/2025/DIRPRE-CDC informa, de modo genérico, que a medida também viabilizaria a readequação do certame, por “novas necessidades administrativas que recomendam a revisão do escopo originalmente previsto”, sem explicar a quais necessidades o Diretor-Presidente da CDC se refere, em violação ao dever de transparência e publicidade de atos praticados em licitações e contratos promovidos por empresas estatais, previsto pelo Art. 31 da Lei nº 13.303/2016:

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da **publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.**

O Edital do Pregão Eletrônico nº 90006/2025 cumpre a determinação legal, ao estipular, em seu item 25.1, que o certame licitatório poderá ser revogado na ocorrência de quatro hipóteses: 1) razões de oportunidade e conveniência da CDC, devidamente motivadas; 2) razões de interesse público decorrentes de fato superveniente que constitua óbice manifesto e incontornável; 3) se após tentativa de negociação de valores não for obtido preço igual ou inferior ao valor estimado para a contratação; e 4) se o licitante vencedor, após convocado, não assinar o termo de contrato no prazo e nas condições estabelecidas na licitação.

Se a proposta desta Licitante foi apresentada oferecendo 4,09% de desconto sobre o valor estimado para a contratação, tornando-a vencedora do certame, e não lhe convocaram para colher assinatura do instrumento contratual, as hipóteses 3 e 4 ficam afastadas. Cabe aos gestores da CDC **motivar concretamente**, portanto, **quais critérios de conveniência ou razões de interesse público, decorrentes de fato superveniente, configuram óbice manifesto e insuperável à contratação nos moldes propostos pelo Edital do Pregão Eletrônico nº 90006/2025, acompanhados de pareceres técnico e jurídico que o respaldem.**

O Tribunal de Contas da União também tem sido firme na exigência de que os gestores de empresas estatais motivem adequadamente seus atos, sob pena de nulidade, justamente para que o controle sobre a veracidade, economicidade e legalidade das razões invocadas possa ser feito. Os Acórdãos 2251/2025-Primeira Câmara e 364/2022-Plenário ratificam isso:

Enunciado: **A revogação de certame licitatório só pode ocorrer diante de fatos supervenientes que demonstrem que a contratação pretendida tenha se tornado inconveniente e inoportuna ao interesse público. Ao constatar que a motivação da revogação foi genérica e incapaz de demonstrar sua real necessidade, pode o TCU determinar ao jurisdicionado que anule o ato revogatório, a fim de permitir a continuidade da licitação.**

Excerto do voto:

[...] 24. Além disso, reproduzo outros excertos de jurisprudência que possuem correlação com a situação ora analisada: a) **a teoria dos motivos determinantes conduz à conclusão de que a validade do ato administrativo está vinculada à veracidade e à suficiência dos motivos que o fundamentam**, de tal modo que, se inexistentes ou falsos, implicam a sua nulidade (enunciado extraído do Acórdão 1147/2010-TCU-Plenário, relatado pelo Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti); b) **o TCU pode determinar medidas corretivas a ato praticado na esfera de discricionariedade das agências reguladoras, desde que viciado em seus requisitos, a exemplo da inexistência do motivo determinante e declarado; em tais hipóteses, se a irregularidade for grave, pode até mesmo determinar a anulação do ato** (enunciado extraído do Acórdão 435/2020-TCU-Plenário, relatado pelo Ministro Augusto Nardes).

25. **Portanto, conheço da representação**, indefiro a cautelar pleiteada **e considero as alegações da representante parcialmente procedentes, razão pela qual determino ao Serpro que anule o ato de revogação do PE 90840/2024 e todo o PE 90057/2025, a fim de permitir a continuidade do primeiro certame**, por meio do chamamento da segunda colocada, em observância aos princípios da competitividade e da isonomia, **eis que a motivação da revogação foi genérica e incapaz de demonstrar a sua real necessidade**, sobretudo quando se observa que o pregão posterior manteve as mesmas características do objeto e, em essência, os mesmos requisitos das licitantes. (Acórdão 2251/2025-Primeira Câmara, Rel. Min. Jhonatan de Jesus, julgamento em 01/04/2025)

Enunciado: **A publicação de revogação de licitação promovida por empresa estatal sem explicitação do fato superveniente que teria tornado o procedimento inconveniente ou inoportuno representa ofensa ao Art. 31 da Lei nº 13.303/2016 e aos princípios da**



transparência e da ampla defesa. (Acórdão 364/2022-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, julgamento em 23/02/2022)

Nesse mesmo sentido estão os Acórdãos 3066/2020-Plenário e 955/2011-Plenário:

Enunciado: **A revogação de certame licitatório**, nos termos do art. 49 da Lei 8.666/1993, aplicável ao Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC) por força do art. 44 da Lei 12.462/2011, **só pode ocorrer diante de fatos supervenientes que demonstrem que a contratação pretendida tenha se tornado inconveniente e inoportuna ao interesse público.** (Acórdão 3066/2020-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, j. em 18/11/2020)

Enunciado: **A revogação de processo licitatório é condicionada à ocorrência de fato superveniente, devidamente comprovado, que justifique tal medida.** (Acórdão 955/2011-Plenário, Rel. Min. Raimundo Carreiro, julgamento em 13/04/2011)

Esses precedentes provam que a simples referência a “novas necessidades administrativas” não constitui motivação idônea à revogação do certame licitatório, o que exige o **reconhecimento de nulidade** da Decisão Administrativa nº 9953997/2025/DIRPRE-CDC **por ausência de motivação concreta sobre sua necessidade.**

IV – REFORMA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 9953997/2025/DIRPRE-CDC. AUTORIZAÇÃO DA ABERTURA DE LICITAÇÃO CONSTITUI ATO PASSÍVEL DE SER CONVALIDADO PELO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA CDC. EXIGÊNCIA DO ITEM 25.2 DO EDITAL. INEXISTÊNCIA DE PONDERAÇÃO SOBRE AS CONSEQUÊNCIAS DE ANULAR O CERTAME E SEU PREJUÍZO AO INTERESSE PÚBLICO.

Embora o Sr. Pregoeiro trate o ato apenas como uma revogação do certame licitatório pelo Diretor-Presidente da CDC, realizada sem dar oportunidade de manifestação prévia aos licitantes e sem expor concretamente sua necessidade, a motivação que consta na Decisão Administrativa nº 9953997/2025 revela que seu principal motivo seria a ausência de autorização prévia do Conselho de Administração sobre a abertura da licitação, exigível em razão do seu valor estimado.

Analisando o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CDC, disponível em seu site institucional¹, verifica-se que o Diretor-Presidente está a se referir ao disposto no Art. 35, inciso I, o qual estipula competir ao Conselho de Administração “autorizar abertura de licitação, bem como contratações diretas, para aquisição de bens, serviços e obras, de valor superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) por ano”.

Se o certame licitatório possui o valor estimado de R\$ 22.685.775,84 (vinte e dois milhões, seiscentos e oitenta e cinco mil, setecentos e setenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), e o Conselho de Administração da empresa não aprovou sua abertura, **há um vício de procedimento a ser solucionado.**

Contudo, essa autorização constitui etapa meramente burocrática durante a fase interna da licitação, estruturada para aprimorar critérios de governança da própria CDC, em uma de suas normas regimentais, não havendo prejuízo aos princípios norteadores das licitações, como a ampla

¹ Consulta em: <https://www.docasdoceara.com.br/licitacoes>. Acesso em: 10 de julho de 2025.



competitividade, a busca pela proposta mais vantajosa à Administração e o julgamento objetivo. Portanto, **nada impede que o ato de autorizar a abertura do Pregão Eletrônico nº 90006/2025 seja convalidado no atual momento por aquela instância de deliberação.**

O próprio item 25.2 do Edital determina que o certame só poderá ser anulado por vício de legalidade, detectada de ofício ou por provocação de terceiros, **se sua convalidação não for viável.** Por observância aos deveres de economicidade e eficiência no trato com a coisa pública, também previstos no Art. 31 da Lei nº 13.303/2016, **a regra é o aproveitamento dos atos administrativos, a menos que caracterizem vício insanável, capaz de impor lesão ao interesse público perseguido.** O Art. 62, *caput*, da Lei das Estatais corrobora essa conclusão, ao obrigar o gestor a anular a licitação apenas quando não for viável convalidar o ato viciado:

Art. 62. Além das hipóteses previstas no § 3º do art. 57 desta Lei e no inciso II do § 2º do art. 75 desta Lei, **quem dispuser de competência para homologação do resultado poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente que constitua óbice manifesto e incontornável, ou anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado.**

Essa ponderação sobre nulidades, seus reflexos ao interesse público e a obrigatoriedade de convalidar atos viciados, quando tal medida puder causar prejuízo maior que sua manutenção, tem sido reiteradamente advertida pelo Tribunal de Contas da União em seus julgados:

Enunciado: **O risco de prejuízos para a Administração pode excepcionalmente justificar a convalidação de atos irregulares ocorridos na licitação** e a continuidade da execução do contrato, **em razão da prevalência do interesse público.** (Acórdão 988/2022-Plenário, Rel. Min. Antonio Anastasia, julgamento em 04/05/2022)

Enunciado: **A Administração pode, por razões de interesse público, não declarar a nulidade de ato ilegal** verificado na formalização do contrato ou **no certame licitatório** que o precedeu, **quando tal medida puder causar prejuízo maior do que a manutenção do ato viciado.** (Acórdão 2075/2021-Plenário, Rel. Min. Raimundo Carreiro, julgamento em 01/09/2021)

Enunciado: **O risco de prejuízos para a Administração** decorrentes de eventual rescisão de contrato **pode justificar a convalidação de atos irregulares, a exemplo de indevida inabilitação de licitante, de forma a preservar o interesse público, pois a atuação do Poder Público não pode ocasionar um dano maior do que aquele que objetiva combater com a medida administrativa.** (Acórdão 1737/2021-Plenário, Rel. Min. Weder de Oliveira, julgamento em 21/07/2021)

Enunciado: **O risco de prejuízos para a Administração pode excepcionalmente justificar a convalidação de atos irregulares ocorridos na licitação, a exemplo de dispensa indevida de licitação, e a continuidade da execução do contrato, em razão da prevalência do interesse público.** (Acórdão 1473/2019-Plenário, Rel. Min. Raimundo Carreiro, julgamento em 26/06/2019)

Enunciado: **Se o processo licitatório não apresenta vícios insanáveis na origem, merece ter seu resultado aproveitado, tanto quanto possível, dentro dos critérios da legalidade e economicidade.** (Acórdão 249/2012-Plenário, Rel. Min. Augusto Sherman, julgamento em 08/02/2012)

A pesquisa ao inteiro teor desses julgados evidencia que o próprio TCU se manifestou pela convalidação de atos viciados por irregularidades bem mais controversas do que a mera aprovação



do ato de abertura do certame pelo Conselho de Administração de uma empresa estatal, como a dispensa indevida de licitação e a inabilitação irregular de licitante, por exemplo.

Nessa linha de entendimento, que é reforçada pelas disposições da Nova Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, ao exigirem eficiência e ponderação sobre consequências pelos gestores públicos na tomada de decisões, não parece haver racionalidade administrativa que se revele capaz de justificar a anulação de todo o certame licitatório por mera falha interna de uma empresa estatal na tramitação do processo perante seus setores de deliberação, especialmente se isto for capaz de ser atualmente convalidado por aquela mesma instância.

Não só por desprestigiar a eficiência no gerenciamento de recursos pela CDC, **a decisão de anular ou revogar o Pregão Eletrônico nº 90006/2025** exige cautela redobrada por parte de seus atuais administradores, pois **resultará na terceira contratação emergencial seguida para o mesmo serviço**, que vem sendo prestado atualmente por esta Licitante através do Contrato nº 005/2025, com prazo de encerramento previsto para o início de agosto deste ano.

Como o serviço contratado por meio do Pregão Eletrônico nº 90006/2025 é imprescindível à CDC, foi objeto de dois contratos emergenciais seguidos entre os anos de 2024 e 2025, e há uma licitação concluída sem qualquer intercorrência em sua fase externa, o desfazimento do certame a partir dos motivos invocados pela Decisão Administrativa nº 9953997/2025 pode resultar até em responsabilização dos administradores da empresa que tenham concorrido para sua realização. Os seguintes julgados corroboram a necessidade de ponderação sobre suas consequências:

Enunciado: **A dispensa de licitação por situação emergencial caracterizada não em fatos novos e imprevisíveis, mas em situação decorrente de ausência de planejamento do gestor conduz à irregularidade das contas e à imposição de multa.** (Acórdão 798/2008-Primeira Câmara, Rel. Min. Marcos Bemquerer, julgamento em 18/03/2008)

Enunciado: **É indevida a contratação emergencial originária da falta de planejamento e celeridade do órgão na instauração e conclusão de processo licitatório.** (Acórdão 3076/2010-Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes, julgamento em 17/11/2010)

Enunciado: **É irregular a contratação tida como emergencial, por dispensa de licitação, sempre que não esteja presente o elemento da imprevisibilidade dos acontecimentos futuros, pois, nesses casos, restam demonstradas a falta de planejamento e a desídia administrativa por parte do gestor público.** (Acórdão 1030/2008-Plenário, Rel. Min. Valmir Campelo, julgamento em 04/06/2008)

Enunciado: **A situação adversa ou emergencial, a ensejar a contratação direta, não pode ter se originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, não pode, em alguma medida, ser atribuída à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação.** (Acórdão 2055/2013-Segunda Câmara, Rel. Min. Marcos Bemquerer, julgamento em 16/04/2013)

Enunciado: **As contratações emergenciais se destinam a dar condições à Administração para se programar e para poder realizar, em um período de 180 dias, procedimentos necessários para a aquisição de bens e serviços mediante regular certame licitatório.** (Acórdão 1457/2011-Plenário, Rel. Min. José Jorge, julgamento em 01/06/2011)



Como a motivação exposta na Decisão Administrativa nº 9953997/2025 também revela zelo do Diretor-Presidente no cumprimento das regras que balizam o funcionamento da CDC, e diante das informações apresentadas nesta manifestação, esta Licitante **solicita a reconsideração do seu posicionamento, com o consequente encaminhamento dos autos ao Conselho de Administração, para que haja deliberação sobre a viabilidade de convalidar o vício existente no ato de abertura da licitação sem sua prévia aprovação.**

Caso o Diretor-Presidente entenda que, além da convalidação do referido vício, o certame licitatório há de ser revogado para atender a “outras necessidades administrativas”, esta Licitante se disponibiliza a assinar contrato com cláusula resolutiva prevendo sua rescisão após a finalização do certame que venha a lhe substituir, após apresentação dos estudos técnicos que eventualmente legitimem essa conclusão.

V – PEDIDO

Ante o exposto, requer-se o conhecimento da presente manifestação recursal contra o ato formalizado pela **Decisão Administrativa nº 9953997/2025/DIRPRE-CDC**, com envio dos autos ao Diretor-Presidente da CDC, para que **seja reconhecida sua nulidade** por: a) **falta de oportunidade aos licitantes de contestarem previamente o ato praticado**, em ofensa ao item 25.7 do Edital; e b) **ausência de motivação concreta sobre sua necessidade**, em ofensa ao Art. 31 da Lei 13.303/2016.

Pugna-se, por fim, **pelo encaminhamento dos autos ao Conselho de Administração da CDC, para convalidação de vício de tramitação detectado na abertura do certame licitatório**, em respeito ao item 25.2 do Edital, ao Art. 62 da Lei nº 13.303/2016 e à jurisprudência do TCU.

Nesses termos,
Aguarda deferimento.

Fortaleza-CE, 11 de julho de 2025.

DENNIS BENTES
DE
SOUZA:24127426
349

Assinado de forma digital
por DENNIS BENTES DE
SOUZA:24127426349
Dados: 2025.07.11
16:44:03 -03'00'

MULTICLOUD DIGITAL LTDA.